



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 21 de maio de 2021

I

Série

Número 92

3.º Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Declaração de retificação n.º 20/2021

Procede à retificação da Resolução n.º 448/2021, de 20 de maio que procede ao reajustamento e implementação de medidas necessárias para a contenção e controle da pandemia, provocada pela doença COVID-19, na Região Autónoma da Madeira, em conformidade com a necessidade, adequação e imprescindibilidade da defesa da saúde pública, em consonância com as orientações emitidas pelas Autoridades de Saúde competentes, nomeadamente, na área da restauração e similares, de forma a permitir a retoma da atividade económica, e no âmbito das respostas sociais, à reabertura dos Centros de Dia, dos Centros de Convívio e dos Centros Comunitários, a partir do dia 1 de junho de 2021, entre outras.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Declaração de retificação n.º 20/2021**

Nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 208/82, de 31 de dezembro, declara-se que saiu com inexatidão a Resolução n.º 448/2021, que procede ao reajustamento e implementação de medidas necessárias para a contenção e controle da pandemia, provocada pela doença COVID-19, na Região Autónoma da Madeira, em conformidade com a necessidade, adequação e imprescindibilidade da defesa da saúde pública, em consonância com as orientações emitidas pelas Autoridades de Saúde competentes, nomeadamente, na área da restauração e similares, de forma a permitir a retoma da atividade económica, e no âmbito das respostas sociais, à reabertura dos Centros de Dia, dos Centros de Convívio e dos Centros Comunitários, a partir do dia 1 de junho de 2021, entre outras, publicada no JORAM, I Série, n.º 91, 3.º Suplemento, de 20 de maio, pelo que se procede à sua retificação.

Assim,

onde se lê:

“13- Alterar a alínea a) do número 40 da Resolução do Conselho do Governo n.º 362/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 78, 4.º suplemento, de 30 de abril de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

“40 - [...]:

- a) Da prática desportiva, em contexto de treino e competição, dos vários escalões de todas as modalidades federadas de baixo risco.”

14- A retoma da prática desportiva prevista nos números 10 a 13 implica o cumprimento de um plano de contingência para as infraestruturas desportivas utilizadas.

15- Determinar que a execução do disposto na presente Resolução é coordenada e monitorizada pelas Autoridades de Saúde e de Proteção Civil competentes, ficando as mesmas, desde já, autorizadas a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração pública regional.

16- Determinar que todas as pessoas estão obrigadas ao dever de cumprimento das orientações emitidas pelas autoridades de saúde competentes e ao dever de cumprimento das medidas previstas na presente Resolução.

17- A desobediência a ordem ou mandado legítimos emanados pela autoridade de saúde estabelecidas no âmbito da presente Resolução faz incorrer os respetivos infratores na prática do crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal, por força do estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do artigo 11.º por força do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil.

18 - O incumprimento das disposições previstas na presente Resolução constitui contra-ordenação nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8-A/2021, de 22 de janeiro, adaptado à Região pelo artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, e está sujeito à aplicação das medidas de polícia constantes do artigo 6.º do referido diploma.

19 - O regime estabelecido na presente Resolução é de natureza excepcional e está sujeito a avaliação constante por parte das autoridades competentes, podendo ser objeto de revisão, caso ocorra a modificação das circunstâncias que fundamentam a sua determinação.

20 - São revogadas todas as disposições constantes de Resoluções do Conselho do Governo Regional que contrariem o disposto na presente Resolução.

21 - A presente Resolução produz efeitos às 0:00 horas do dia 21 de maio de 2021, com exceção do número 7 que entra em vigor às 0:00 horas do dia 1 de junho de 2021, e mantém a sua vigência enquanto perdurar a situação de calamidade na Região Autónoma da Madeira”

Deve ler-se:

“13 - Proceder à alteração do número 29 da Resolução do Conselho do Governo n.º 362/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 78, 4.º suplemento, de 30 de abril de 2021, alterado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 395/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 82, 5.º suplemento, de 7 de maio de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

“29 - Todos os estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingo ou similares manter-se-ão em funcionamento com os condicionamentos já em vigor do ponto de vista das regras sanitárias e de controlo de acessos, designadamente, a lotação a 50% da capacidade, podendo funcionar até às 23 horas.”

14- Alterar a alínea a) do número 40 da Resolução do Conselho do Governo n.º 362/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 78, 4.º suplemento, de 30 de abril de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

“40 - [...]:

- b) Da prática desportiva, em contexto de treino e competição, dos vários escalões de todas as modalidades federadas de baixo risco.”

15- A retoma da prática desportiva prevista nos números 10 a 12 e 14 implica o cumprimento de um plano de contingência para as infraestruturas desportivas utilizadas.

16 - Determinar que a execução do disposto na presente Resolução é coordenada e monitorizada pelas Autoridades de Saúde e de Proteção Civil competentes, ficando as mesmas, desde já, autorizadas a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração pública regional.

- 17- Determinar que todas as pessoas estão obrigadas ao dever de cumprimento das orientações emitidas pelas autoridades de saúde competentes e ao dever de cumprimento das medidas previstas na presente Resolução.
- 18- A desobediência a ordem ou mandado legítimos emanados pela autoridade de saúde estabelecidas no âmbito da presente Resolução faz incorrer os respetivos infratores na prática do crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal, por força do estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do artigo 11.º por força do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil.
- 19- O incumprimento das disposições previstas na presente Resolução constitui contra-ordenação nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8-A/2021, de 22 de janeiro, adaptado à Região pelo artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, e está sujeito à aplicação das medidas de polícia constantes do artigo 6.º do referido diploma.
- 20 - O regime estabelecido na presente Resolução é de natureza excecional e está sujeito a avaliação constante por parte das autoridades competentes, podendo ser objeto de revisão, caso ocorra a modificação das circunstâncias que fundamentam a sua determinação.
- 21 - São revogadas todas as disposições constantes de Resoluções do Conselho do Governo Regional que contrariem o disposto na presente Resolução.
- 22- A presente Resolução produz efeitos às 0:00 horas do dia 21 de maio de 2021, com exceção do número 7 que entra em vigor às 0:00 horas do dia 1 de junho de 2021, e mantém a sua vigência enquanto perdurar a situação de calamidade na Região Autónoma da Madeira”.
- Presidência do Governo Regional, 21 de maio de 2021.
- O CHEFE DO GABINETE, José Luís Medeiros Gaspar

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,22 (IVA incluído)